



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12709.000895/2007-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-005.730 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente TMT - MOTOCO DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 30/12/2006, 17/01/2007

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO REGIME ESPECIAL. MULTA.

Descumpridos os requisitos e as condições previstos na legislação tributária acerca do regime especial da admissão temporária, aplica-se a penalidade prevista em lei válida e vigente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para se exigir a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, em razão do fato de que o contribuinte acima identificado não havia adotado tempestivamente as providências cabíveis para a extinção do regime especial de admissão temporária, nos termos do art. 319 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro).

Por meio da Declaração Simplificada de Importação (DSI) n.º 06/0016693-6 (processo administrativo n.º 12709.000296/2006-74), registrada em 21/06/2006, o contribuinte promovera a importação temporária de mercadorias, tendo sido concedido pela Fiscalização o prazo de permanência de 30/06/2006 a 30/12/2006, incluída a prorrogação.

Em 22/06/2006, o contribuinte registrou outra DSI, esta de n.º 06/0016797-5 (processo administrativo n.º 12709.000297/2006-19), relativa à importação temporária de outras mercadorias, estas com prazo de permanência, incluída a prorrogação, de 17/07/2006 a 17/01/2007.

Em ambos os casos, o pedido de nova prorrogação formalizado pelo contribuinte foi indeferido tanto pela repartição de origem quanto pela Superintendência Regional da Receita Federal.

Em 17/05/2007, o contribuinte foi intimado para comprovar a adoção de uma das providências previstas no art. 319 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543/2002), em ambos os processos acima identificados, tendo respondido que estava adotando as providências para a nacionalização das mercadorias.

Reintimado em outubro do mesmo ano, o contribuinte não comprovou a extinção do regime de admissão temporária, do quê resultou a lavratura do auto de infração acima referenciado.

Cientificado da autuação, o interessado a impugnou, alegando o seguinte:

a) em 17/05/2007, fora cientificado das intimações, tendo informado à Fiscalização, em 28/05/2007, que já havia formulado requerimento junto ao Departamento de Comércio Exterior (Decex) para obter as competentes licenças de importação, tendo sido esclarecido que, sem referidas licenças, não conseguiria nacionalizar os bens, nos termos da Portaria DECEX n.º 8/91;

b) sem ao menos verificar a situação dos processos de obtenção das licenças de importação junto ao Decex, em 26/10/2007, a Fiscalização o intimou novamente para que se adotasse, no prazo de 30 dias, uma das providências previstas no art. 319 da IN SRF n.º 285/2003 para extinção do regime;

c) em 30/10/2007, lavrou-se o auto de infração de multa inaplicável, pois, na ocasião, passava por dificuldades financeiras, tendo ajuizado recuperação judicial com vistas a equacionar suas dívidas com os credores, sendo que o plano de recuperação judicial ainda não havia sido aprovado em juízo, encontrando-se, por conseguinte, impossibilitada de regularizar imediatamente as diferentes pendências;

d) a legislação tributária que define infrações devia ser interpretada da forma mais favorável ao contribuinte, devendo o Fisco “temperar o rigorismo legislativo”, relevando a aplicação de penalidade por infrações cometidas quando houvesse dúvida ou quando tais penalidades tivessem sido aplicadas com base em meras suspeitas;

e) o regime de admissão temporária podia ser concedido pelo prazo de até um ano, facultado à autoridade aduaneira a prorrogação desse regime por cinco anos ou mais em casos devidamente justificados;

f) não se observaram os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao não se deferirem as prorrogações de prazo pleiteadas, o que acarretava a improcedência do auto de infração, pois não era razoável a imposição de multa apenas em decorrência da não concessão de prazo adicional à admissão temporária.

A Delegacia de Julgamento (DRJ) julgou improcedente a Impugnação, tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 30/10/2007

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO REGIME ESPECIAL.

Com relação aos bens importados ingressados no regime especial de admissão temporária, cabível a aplicação da multa prevista pelo inciso I, do artigo 72, da Lei nº 10.833/2003, pelo descumprimento de condições ou requisitos estabelecidos na aplicação do regime.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O julgador administrativo de primeira instância destacou sua incompetência para decidir sobre prazos de permanência em regime especial de admissão temporária, bem como em relação à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, precipuamente em razão do fato de que, contrariamente ao entendimento do impugnante, o prazo de três meses concedido pela Fiscalização para permanência dos bens importados no regime aduaneiro especial em questão, bem como sua prorrogação, encontravam-se em perfeita harmonia com a legislação de regência, a saber: art. 71 do Decreto-lei nº 37/1966, art. 262 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), art. 10 da IN SRF nº 285/2003 e art. 72 da Lei nº 10.833/2003.

Ressaltou, também, o julgador que, na impossibilidade de nacionalização das mercadorias, caberia ao interessado adotar alguma outra providência para extinção do regime especial, de acordo com o previsto no art. 319 do Decreto 4.543/2002 (RA/2002), e que, quanto ao fato de a empresa se encontrar em recuperação judicial, tal condição não teria o condão de excluir sua responsabilidade pela infração observada, já que não havia nenhuma previsão legal nesse sentido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/03/2015 (e-fl. 307) o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 02/04/2015 (e-fl. 308) e requereu o reconhecimento da improcedência do auto de infração, repisando os argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, a controvérsia nos presentes autos se refere à aplicação da multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, *verbis*:

Art. 72. Aplica-se a multa de:

I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, **pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime**; (g.n.)

No presente caso, o Recorrente descumpriu o prazo de três meses de permanência dos bens importados sob admissão temporária, bem como sua prorrogação por igual período, submetendo-se, por conseguinte, à aplicação da referida multa, expressamente prevista em lei válida e vigente.

Contesta o Recorrente arguindo que o seu pedido de nova prorrogação de prazo fora denegado pela Administração tributária que ignorou por completo a situação econômico-financeira deficitária por que passava, com pedido de recuperação judicial, bem como o fato de que, tendo solicitado ao Decex a expedição da licença de importação com vistas à nacionalização das mercadorias, ainda não havia obtido a resposta do referido órgão.

De pronto, há que se registrar que tanto a repartição de origem quanto a Superintendência Regional da Receita Federal, ao denegar nova prorrogação de prazo, agiram em conformidade com as normas que regem a admissão temporária, em especial o inciso II do § 1º do art. 10 da IN SRF nº 285/2003, *verbis*:

Instrução Normativa nº 285, de 14 de janeiro de 2003.

Art. 10. Compete ao **títular da unidade da SRF** responsável pelo despacho aduaneiro a **concessão do regime de admissão temporária** e a **fixação do prazo de permanência** dos bens no País, bem assim a sua prorrogação.

§ 1º O prazo de permanência será fixado:

(...)

II - em **até três meses**, nos demais casos, **prorrogável, uma única vez**, por igual período. (redação dada pela IN SRF nº 470/04) (g.n.)

Além disso, de acordo com o § 11 do art. 319 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), “[na] hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do caput, o beneficiário deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens em trinta dias da data da ciência da decisão”.

Após cientificado da decisão da Superintendência Regional da Receita Federal em 21/03/2007, o contribuinte não providenciou a reexportação dos bens em 30 dias, conforme determina o referido § 11.

Em 17/05/2007, o Recorrente foi intimado a comprovar a adoção de uma das providências previstas no art. 319 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), abaixo transcrito, tendo respondido que estava diligenciando para a nacionalização das mercadorias, sendo que, reintimado em outubro do mesmo ano, ele não comprovou a extinção do regime de admissão temporária, do que resultou a lavratura do auto de infração sob comento.

Quanto à alegação do Recorrente de que estaria impossibilitado de promover a nacionalização das mercadorias importadas em razão do fato de que o Decex ainda não havia emitido a licença de importação exigida para tal, há que se ressaltar que não consta dos autos o respectivo requerimento.

Quando da apresentação, em 15/02/2007, de recurso administrativo contra o indeferimento de uma segunda prorrogação dos prazos da admissão temporária (e-fls. 55 a 59 e e-fls. 165 a 169), momento em que os prazos prorrogados do regime especial já se encontravam vencidos, o contribuinte nada disse sobre o referido pedido de licença de importação, vindo a se reportar a ele somente em resposta à intimação da Fiscalização datada de 28/05/2007 (e-fls. 70 a 76 e e-fls. 183 a 189), mas sem apresentar qualquer comprovante nesse sentido, nem em sua Impugnação, nem no Recurso Voluntário.

No momento em que solicitou a referida prorrogação de prazo, o contribuinte alegou apenas questões logísticas a justificar a dilação pretendida, não tendo sido aduzida a alegada demora na expedição da licença de importação por parte do Decex.

Também no requerimento de concessão do regime de admissão temporária e nas Declarações Simplificadas de Importação (DSI), não há qualquer referência à necessidade de licença de importação para a internalização das mercadorias importadas (e-fls. 9 a 47).

Considerando as constatações supra, tem-se por insubsistente tal argumento, situação essa que vai de encontro ao teor do art. 319 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro) que assim dispunha à época dos fatos:

Art. 319. **Na vigência do regime**, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, **para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade**:

I - reexportação;

II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

III - destruição, às expensas do interessado;

IV - transferência para outro regime especial; ou

V - **despacho para consumo, se nacionalizados.**

(...)

§ 6º A **nacionalização dos bens** e o seu despacho para consumo serão realizados com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao **controle administrativo das importações** (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 77).

§ 7º A nacionalização e o despacho para consumo não serão permitidos quando a licença de importação, para os bens admitidos no regime, estiver vedada ou suspensa.

§ 8º No caso do inciso V do caput, tem-se por tempestiva a providência para extinção do regime, na data do pedido da licença de importação, desde que este seja formalizado dentro do prazo de vigência do regime, e a licença seja deferida.

(...)

§ 11. Na hipótese de **indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do caput**, o beneficiário deverá **iniciar o despacho de reexportação** dos bens em trinta dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a sua permanência no País.
(g.n.)

Conforme § 8º supra, para que o pedido de licença de importação pudesse justificar a dilação do prazo para a nacionalização das mercadorias ele deveria ter sido feito dentro do prazo de vigência do regime, o que não se encontra comprovado no presente caso.

Além disso, repita-se, o § 11 acima determina que, “[na] hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do caput, o beneficiário deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens em trinta dias da data da ciência da decisão”.

Nesse contexto, tendo a Superintendência Regional da Receita Federal mantido a decisão da repartição de origem que denegou o pedido de uma segunda prorrogação do prazo, quando o contribuinte não alegou, conforme já dito, a prejudicial de emissão da alegada licença de importação, mas apenas questões logísticas, ele tinha o prazo de trinta dias contados da data da ciência da decisão para promover a reexportação dos bens, o que não foi feito.

Destaque-se que a situação econômica desfavorável do Recorrente à época dos fatos, inclusive com pedido de recuperação judicial, não justifica por si só o afastamento dos comandos normativos observados durante todo o trâmite do presente processo, pois quando a legislação prevê a possibilidade de prorrogação de prazos, para além dos já expressamente previstos em regulamento, ela o faz condicionando-a ao juízo da autoridade aduaneira (art. 71 do Decreto-lei nº 37/1966, art. 262 do Decreto nº 4.543/2002, art. 10 da IN SRF nº 285/2003 e art. 72 da Lei nº 10.833/2003), o que foi devidamente observado nestes autos, conforme se verifica do relatório supra.

Quando à alegação de que a multa afrontaria o princípio da vedação ao confisco, bem como os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, e que a Administração tributária deveria “temperar o rigorismo legislativo”, há que se registrar, conforme já apontado no preâmbulo deste voto, que este Colegiado não pode afastar a aplicação de comandos normativos válidos e vigentes, pois a ele não cabe perscrutar acerca de eventuais inconstitucionalidades, *ex vi* da súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis